



**TC 019.164/2005-9**

**Apenso:** TC 030.366/2010-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Banco do Brasil S.A. e Banco Popular do Brasil S.A. - MF

**Responsável:** D+ Brasil Comunicação Total S.A., atual D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda. (CNPJ 03.334.089/0001-10), Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20)

**Advogado ou Procurador:** Acélio Jacob Roehrs (OAB/RJ 114.104) e outros, peça 2, p. 16-17, peça 5, p. 6-7, peça 9, p. 3-4, p. 36-37, p. 40-44, p. 63, peça 11, p. 4-5, peça 12, p. 3-5, pelo Banco do Brasil S.A.; Marcos Joaquim Gonçalves Alves (OAB/DF 20.389) e outros, peça 2, p. 21-22, p. 32-33, p. 130, peça 3, p. 16-17, p. 68, peça 6, p. 25, p. 32-34, p. 50, p. 53, peça 9, p. 7-8, p. 14-15, p. 29, p. 31-32, p. 49, p. 52-53, p. 55-56, peça 18, pela D+ Brasil Comunicação Total S.A.; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros, peça 2, p. 51-52, p. 78-79, peça 3, p. 9, peça 6, p. 19, peça 9, p. 17-18 e 23, pelo Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos e Sr. Henrique Pizzolato

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito (levantamento do sobrerestamento, rejeição das alegações de defesa, julgamento pela irregularidade das contas, determinação e ciência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por meio do item 9.2 do Acórdão 2.033/2005-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler (peça 1, p. 238-252), em decorrência de representação formulada por equipe de auditoria da então 2<sup>a</sup> Secex (peça 1, p. 111-116), realizada no Banco do Brasil S.A. e no Banco Popular do Brasil S.A. nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas.

2. A equipe de auditoria listou como responsáveis solidários na presente TCE: Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos, Sr. Henrique Pizzolato, e a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., contratada em decorrência da Concorrência 1/2003 (9984).

## HISTÓRICO

3. Proferido em 23/11/2005, o Acórdão 2.033/2005-TCU-Plenário – Relator Benjamin Zymler (peça 1, p. 251 e 252) teve as seguintes deliberações em seu escopo:



9.1. conhecer da presente representação com fulcro nos arts. 234, 235 e 237 do Regimento Interno;  
 9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 8.443/1992, para determinar a citação solidária dos responsáveis Cláudio de Castro Vasconcelos (Gerente-Executivo de Propaganda), em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato, Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação), em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A, em razão da apropriação indevida dos valores relativos aos bônus de volume, conforme especificação a seguir:

Data	Valores (R\$)	Referência
20/10/2004	106.375,00	Bônus de volume relativo à NF 64.279 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
	17.249,98	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 64.279 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
01/11/2004	56.960,37	Bônus de volume relativos às NF 33.391, 33.393, 33.395, 33.396, 35.753 da Kriativa Gráfica e Editora Ltda.
	2.848,02	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF 33.391, 33.393, 33.395, 33.396, 35.753 da Kriativa Gráfica e Editora Ltda.
29/12/2004	776,10	Bônus de volume relativo à NF 65.874 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
29/12/2004	50.000,00	Bônus de volume relativo à NF 65.458 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
	68.999,92	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 65.458 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
14/01/2005	748,00	Bônus de volume relativo à NF 65.873 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.

- 9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que adote as seguintes medidas, no prazo de trinta dias:
- 9.3.1. em conjunto com a contratada e com vistas a adequar a avença celebrada aos ditames da Lei n.º 8.666/1993:
- 9.3.1.1. limite os gastos do presente contrato e termos aditivos ao valor inicialmente estipulado, permitida a atualização monetária com base em índices oficiais de preço;
- 9.3.1.2. restrinja a aplicação do percentual estipulado no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 ao valor original atualizado do contrato;
- 9.3.1.3. exclua do contrato as despesas de patrocínio, salvo se comprovada a efetiva participação da contratada na escolha dos beneficiários, mediante a apresentação de estudos técnicos que tenham servido de fundamento para a concessão de patrocínios;
- 9.3.2. realize, com base na subcláusula 12.6 do contrato, auditoria na empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A com vistas a obter e juntar a estes autos todas as notas fiscais relativas a serviços de bônus de volume emitidas pela empresa a partir do início da execução do contrato de publicidade, de modo a evidenciar a existência ou não de outros descontos omitidos da contratante, a exemplo daqueles já apurados;
- 9.3.3. diligencie a todos os fornecedores/prestadores de serviço aos quais foram efetuados pagamentos no âmbito do presente contrato de publicidade para dar-lhes ciência do teor da subcláusula 2.7.4.6 e para obter informações e documentos sobre a eventual concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título à empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A;
- 9.3.4. oriente todos os prestadores de serviço/fornecedores, contratados por indicação da agência de publicidade, a descontarem previamente das faturas os bônus de volume e descontos concedidos a qualquer título à agência de publicidade, em virtude da subcláusula 2.7.4.6 do contrato, independentemente de o pagamento ocorrer por intermédio da agência de publicidade;
- 9.3.5. advirta os fornecedores/prestadores de serviço que a omissão no fornecimento de informações sobre a concessão de bônus de volume e descontos a qualquer título poderá implicar responsabilidade solidária em eventual débito;
- 9.3.6. cumpra seu dever de fiscalizar a execução dos contratos de publicidade, em especial os pontos de maior vulnerabilidade, como a efetiva prestação de serviço/fornecimento de bens pela



contratada e "subcontratados" e a idoneidade dos orçamentos apresentados pela agência de publicidade;

9.3.7. na hipótese de prorrogação dos contratos, abstenha-se de elevar os percentuais fixados para pagamentos de honorários;

9.3.8. avalie a possibilidade de aplicar à empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A as sanções previstas na Lei n.º 8.666/1993, assegurado o direito de defesa;

9.4. determinar à 2ª Secretaria de Controle Externo que:

9.4.1. verifique, no âmbito da auditoria de que cuida o TC 012.095/2005-8:

9.4.1.1. a exatidão, no âmbito do contrato firmado entre Banco do Brasil e Calia Assumpção Publicidade S/A (atual D+), dos valores pagos a título de veiculação, bem assim do desconto padrão de agência incidente sobre esses valores;

9.4.1.2. a ocorrência ou não de pagamentos, pelo Banco do Brasil, de faturas referentes a insumos e serviços que deveriam ser assumidos pela contratada, nos termos da subcláusula 2.9.1;

9.4.1.3. a natureza dos pagamentos efetuados a título de consultoria;

9.4.2. acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 e represente ao Tribunal, caso necessário;

9.5. determinar à Secretaria Adjunta de Fiscalização que:

9.5.1. realize, sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo, estudos com vistas a examinar as irregularidades existentes no contrato decorrente do modelo de licitação formulado Subsecretaria de Comunicação Institucional da Presidência da República, bem assim as peculiaridades concernentes a esse objeto;

9.5.2. represente a este Tribunal, para que sejam examinados os resultados do estudo supracitado e as propostas dele decorrentes;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e relatório que o fundamentam:

9.6.1. à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, com sugestão de quebra do sigilo fiscal da empresa D+ Brasil Comunicação Total S/A;

9.6.2. ao Procurador da República Bruno Caiado de Acioli;

9.6.3. à Casa Civil da Presidência da República;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentam, bem assim dos documentos de fls. 55/61, à Secretaria da Receita Federal e às Secretarias de Fazenda do Município de Santana do Parnaíba (SP) e do Estado de São Paulo, para adoção das medidas de sua alçada.

4. Preliminarmente, destaca-se que o presente processo trata apenas do cumprimento do 9.2 da referida decisão, pois o acompanhamento das decisões determinadas no item 9.3 foi realizada mediante o TC 023.393/2007-4, de acordo com as informações constantes no Relatório do Acórdão 1.715/2012-TCU-Plenário (peça 12, p. 4, do TC 019.018/2005-0).

5. A partir da conversão da representação em TCE, foram promovidas as citações dos responsáveis solidários pelos valores de débitos constantes no quadro do item 9.2 do Acórdão 2.033/2005-TCU-Plenário (peça 2, p. 4-9), os quais apresentaram suas alegações de defesa (peça 2, p. 55-61, 73-74, 85-103, 105-123, 134-138, 229-230), cuja análise foi efetuada em maio/2007 pela instrução de peça 3, p. 13-15, a qual constatou erro na quantificação do débito, conforme demonstrado adiante:

4. Entre as alegações apresentadas, a defendant argumentou que o Tribunal de Contas da União, ao fazer referência ao alegado bônus de volume relativo às NF 33.391, 33.393, 33.395, 33.396, 35.753 da Kriativa Gráfica e Editora Ltda., mencionou sob tal rubrica o valor de R\$56.960,37, que corresponde ao valor total da prestação do serviço cobrado pelo fornecedor, e não ao valor recebido pela agência a título de bônus de volume (fl. 253).

5. Ao verificar os cálculos efetuados pela equipe de auditoria constantes da planilha à folha 29, concluímos que assiste razão à agência. Dessa forma, os bônus de volume concernentes às NF 33.391, 33.393, 33.395, 33.396, 35.753, da Kriativa Gráfica e Editora Ltda., somam o valor de R\$



5.696,04, e não o valor pelo qual a empresa foi citada, de R\$ 56.960,37.

6. Ademais, a despeito da não alegação da D+ Brasil, observamos erro material nos valores discriminados abaixo, pelos quais os responsáveis foram citados no referido Acórdão:

Data	Valores (R\$)	Referência
20/10/2004	17.249,98	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 64.279 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.
01/11/2004	2.848,02	Honorários pagos indevidamente, relativos às NF33.391, 33.393, 33.395, 33.396, 35.753 da Kriativa Gráfica e Editora Ltda.
29/12/2004	68.999,92	Honorários pagos indevidamente, relativos à NF 65.458 da Pancrom Ind. Gráfica Ltda.

7. Informamos que a equipe de auditoria calculou os débitos acima especificados nos seguintes montantes, respectivamente, R\$ 5.318,75, R\$ 284,80 e R\$ 2.500,00. No entanto, considerando que a D+ Brasil e os demais responsáveis solidários foram citados por valores maiores e que não houve prejuízo de defesa aos responsáveis, tendo em vista que todos apresentaram alegações de defesa sobre todas as irregularidades apontadas no Acórdão, não vislumbramos a necessidade de se determinar nova citação pelos valores corretos, mantendo-se válida, portanto, a citação anterior, mas reconhecendo como corretos os valores propostos inicialmente pela equipe de auditoria, conforme proposta de encaminhamento à folha 188.

8. Além disso, consta da instrução desta unidade técnica (fl. 188) proposta de citação de débito no valor de R\$ 212.150,00, referente ao bônus de volume relativo à NF 446 da empresa Radar Cinema e Televisão Ltda, que não foi mencionado no Acórdão. Ressaltamos que o próprio Exmo. Ministro-Relator, no voto do Acórdão nº 2.033/2005-TCU-Plenário, constatou a ocorrência do débito em tela, ao afirmar que:

“Neste processo, a equipe de auditoria solicitou ao Banco do brasil o comprovante de que a empresa de publicidade havia efetuado o pagamento da fatura relativa à empresa Radar Cinema e Televisão Ltda. no valor de R\$ 1.910.000,00. Em atendimento à solicitação de informações, o Banco encaminhou o comprovante de transferência da conta do cliente "D Brasil Comum Total" no valor de apenas R\$ 1.517.355,00, quando, na verdade, deveriam ter sido repassados R\$ 1.719.505,00 (descontados R\$ 190.495,00 de tributos retidos). Assim, ficou caracterizado o repasse a menor de R\$ 212.500,00.

**Essa diferença decorre da apropriação de bônus de volume por parte da contratada**, prática usual observada nos contratos de publicidade com o Banco do Brasil e outras entidades federais” (grifamos).

9. Diante disso, propomos ao Exmo. Ministro-Relator, em acréscimo às citações determinadas mediante Acórdão nº 2.033/2005-TCU-Plenário, a citação da D+ Brasil e dos demais responsáveis solidários pelo citado débito, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em face da comprovação de tal débito pela equipe de auditoria por intermédio da nota fiscal nº 446, obtida junto à empresa Radar Cinema e Televisão Ltda. (fls. 56/57), e do Comprovante de TED, de 17/08/2004 (fl. 58).

10. Por fim, haja vista os débitos referentes aos exercícios de 2004 e 2005 no presente processo e nos TC 019.032/2005-8 e TC 019.476/2005-6, concernentes às tomadas de contas especiais, instauradas nos mesmos termos da presente, envolvendo os contratos de publicidade do Banco do Brasil com as agências DNA Propaganda Ltda. e Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., respectivamente, propomos o sobrerestamento do julgamento de mérito das prestações de contas do Banco do Brasil referentes aos exercícios de 2004, TC 014.194/2005-5, e de 2005, TC 017.329/2006-0, cujo Ministro-Relator é o mesmo do presente processo, com fulcro no artigo 157 do Regimento Interno do TCU, até o julgamento do mérito das referidas TCE.

6. Da leitura do fragmento, verifica-se que a referida análise resultou na proposta de nova citação, bem como de sobrerestamento do julgamento de mérito das prestações de contas do Banco do Brasil referentes aos exercícios de 2004 (TC 014.194/2005-5) e de 2005 (TC 017.329/2006-0).

7. Contudo, em 10/7/2007, o Ministro Benjamin Zymler, por meio de despacho (peça 3, p. 66 e 67), determinou o sobrerestamento dos autos até a apreciação do TC 019.444/2005-2, que tratava da consolidação das auditorias executadas nos contratos de propaganda e publicidade em diversos órgãos da Administração Pública Federal, assim como autorizou que os elementos adicionais de defesa apresentados pela D+ Brasil Comunicação Total S.A. (peça 3, p. 19-62) fossem admitidos como alegações complementares, devendo esta Unidade Técnica proceder à análise conjunta das mesmas em momento oportuno.

8. Diante do julgamento do TC sobrerestante, em sede de pedido de reexame, por meio do Acórdão 3.233/2010-TCU-Plenário, de 1º/12/2010, de relatoria do Ministro Revisor Benjamin Zymler (peça 3, p. 70), a instrução de peça 3, p. 71-75, propôs o levantamento do sobrerestamento, a realização de nova citação dos responsáveis solidários nos termos da instrução precedente, e a comunicação aos responsáveis quanto ao erro material identificado no cálculo do débito anteriormente citado, em 3/2/2011.

9. As citações foram promovidas juntamente com a comunicação proposta em março/2011 (peça 3, p. 81-89). Após pedido e concessão de prorrogação de prazo (peça 3, p. 90-95 e 116), os responsáveis apresentaram as suas novas alegações de defesa (D+ Brasil Comunicação Total S.A., peça 3, p. 96-115; Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos, peça 3, p. 122-176; e Sr. Henrique Pizzolato, peça 3, p. 177-205 e peça 4, p. 3-27).

10. A análise dessas alegações foi efetuada por meio da instrução de peça 4, p. 28-36, de 16/6/2011, a qual propôs a rejeição de todas as alegações de defesa apresentadas, o julgamento das contas dos responsáveis como irregulares, e as respectivas condenações solidárias ao pagamento do débito apurado, totalizado em R\$ 358.208,29 a valores originais, com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. Após o pronunciamento da Unidade e do Ministério Público junto ao TCU pela concordância com a proposta da referida instrução (peças 4, p. 39 e 40), a Relatora do processo, por meio de despacho em 26/2/2013 (peça 15), afirmou que a superveniência da Lei 12.232/2010 proporcionara novo entendimento sobre a questão dos descontos e bônus em função do volume de recursos despendido, os chamados bônus ou bonificações de volume (BV), conforme verificado no julgamento do TC 020.081/2005-7, uma TCE sobre o mesmo tema (pagamento de bônus de volume em contrato de publicidade) envolvendo a Caixa Econômica Federal e a empresa Fischer América Comunicação Total Ltda.

12. Nesse despacho, a Relatora destacou que a tese esposada no referido processo fora acolhida por unanimidade pelo Plenário deste Tribunal, sendo que no subitem 9.3 do Acórdão 638/2012-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar) houve o acolhimento das alegações de defesa dos responsáveis quanto à falta de repasse à CEF da bonificação de volume obtida pela agência de publicidade junto a fornecedores, em desacordo com o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato firmado entre a CEF e a Fischer em 19/4/2004.

13. A Relatora declarou que aquela situação em nada diferia da que ora se examinava no presente feito, qual seja, recebimento de bônus ou bonificação de volume (BV) pela agência, sem repasse desse desconto ao Banco do Brasil, em afronta à cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado entre o banco e a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A, hoje, D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda.

14. Também informou que o TC 020.081/2005-7 encontrava-se, no momento do despacho da presente Relatora, no gabinete do ministro Aroldo Cedraz para exame dos recursos de reconsideração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU, da mesma forma que os TCs 019.018/2005-0, 019.032/2005-0 e 019.476/2005-6, todos da presente Relatora, cujos acórdãos seguiram o mesmo posicionamento adotado no Acórdão 638/2012-TCU-Plenário.



15. Acrescentou que, em razão de a matéria tratada nestes autos estar sendo rediscutida em outros quatro processos, com relatores diferentes, haveria possibilidade de o Plenário confirmar ou redirecionar seu posicionamento. Por tal motivo, entendeu que deveria ser suspenso o exame deste processo até que a matéria, em grau de recurso de reconsideração, fosse reavaliada por esta Corte.

16. Dessa forma, determinou o sobrerestamento da apreciação do presente processo até deliberação do Plenário sobre o primeiro de qualquer dos recursos de reconsideração interpostos nos processos TC 020.081/2005-7, TC 019.018/2005-0, TC 019.032/2005-0 e TC 019.476/2005-6, com reexame da matéria posta nestes autos, caso necessário.

17. Considerando que os referidos processos tiveram a apreciação dos recursos de consideração, os presentes autos encontram-se em condições de ser analisado para fins de mérito, devendo, assim, ser levantado o sobrerestamento proposto em 26/2/2013.

### **EXAME TÉCNICO**

18. Em cumprimento ao Despacho da Relatora (peça 15), foram consultados os TCs 020.081/2005-7, 019.018/2005-0, 019.032/2005-0 e 019.476/2005-6 no sistema do e-TCU, verificando que em todos esses processos foram apreciados os recursos de reconsideração propostos pelo Ministério Público junto ao TCU, conforme informações contidas no quadro abaixo:

<b>Processos</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Relator do recurso de reconsideração</b>	<b>Situação processual</b>	<b>Decisão recorrida</b>	<b>Localização processual do recurso no respectivo processo</b>	<b>Apreciação do Recurso de Reconsideração do MP/TCU</b>
020.081/2005-7	Gestores da Caixa e a empresa Fischer América Comunicação Total Ltda.	Ana Arraes	Encerrado	Item 9.3 do Acórdão 638/2012-TCU-Plenário	Peça 160	Acórdão 2.304/2015-TCU-Plenário
019.018/2005-0	Gestores do BB e a empresa MK Holding de Comunicação Ltda.	Vital do Rêgo	Aberto, aguardando pronunciamento do gabinete de ministro	Acórdão 1.715/2012-TCU-Plenário	Peça 22	Acórdão 3.349/2015-TCU-Plenário
019.032/2005-0	Gestores do BB e a empresa DNA Propaganda Ltda.	Vital do Rêgo	Aberto, aguardando distribuição para exame	Acórdão 1716/2012-TCU-Plenário	Peça 21	Acórdão 895/2019-TCU-Plenário
019.476/2005-6	Gestores do BB e a empresa Ogilvy Brasil Comunicação Ltda.	José Múcio	Aberto, aguardando pronunciamento do gabinete de ministro	Acórdão 1342/2012-TCU-Plenário	Peça 31	Acórdão 1.184/2017-TCU-Plenário

19. Em todos os processos relacionados no quadro, os responsáveis arrolados nos autos estavam sendo responsabilizados pelas mesmas irregularidades do presente processo, quais sejam:

- a) recebimento, por agências de publicidade, de valores cobrados de fornecedores a título de bônus de volume, vantagens essas que seriam de titularidade da entidade contratante (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil);
- b) incidência da comissão da agência sobre esses mesmos valores, sem subtrair da base de



cálculo a bonificação de volume recebida indevidamente; e

c) fragilidade no acompanhamento e fiscalização do contrato pela CEF ou BB, acarretando a responsabilidade dos agentes que detinham referida atribuição.

20. Os referidos processos também sofreram sobrerestamento em 2007 para aguardo do julgamento do TC 019.444/2005-2, ocorrido em 2010, permitindo o prosseguimento dos feitos, cujas conclusões da unidade técnica, acompanhadas pelo MP/TCU, foram de rejeitar todas as alegações de defesa em relação às irregularidades apontadas, com julgamento das contas pela irregularidade, condenação solidária dos responsáveis pelos débitos apontados e aplicação de multa proporcional ao dano.

21. Entretanto, a partir da publicação da Lei 12.232/2010, de 29/4/2010, que “dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda”, este Tribunal firmou novo posicionamento sobre a questão dos descontos e bônus em função do volume de recursos despendidos, os chamados Bônus ou Bonificações de Volume (BV), por meio do Acórdão 3.233/2010-TCU-Plenário, conforme se verifica no trecho do voto do Ministro Walton Alencar no TC 020.081/2005-7:

Na verdade, o deslinde das questões tratadas nestes autos perpassaria pela exegese da nova Lei 12.232/2010, que estabelece “normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”. Por expressa disposição do art. 20, in verbis, o diploma se aplicaria, subsidiariamente, a fatos pretéritos:

Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação.

Com relação a bônus de volume, o normativo estabelece:

Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

§ 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no caput deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela. (...)

Assim, de acordo com o dispositivo supratranscrito, a falta de repasse de bônus de volume à Caixa constitui procedimento regular. Por conseguinte, acato as alegações de defesa correspondentes.

22. Essa tese foi acolhida em todas decisões dos processos citados no quadro acima, divergindo das propostas manifestadas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, fazendo com que esse último interpusesse recurso de reconsideração contra todas essas deliberações. Para viabilização desses recursos, o MP/TCU invocou a existência de fato novo, consistente no julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou do caso de corrupção conhecido como “Mensalão”, em razão da analogia da questão referente à ausência de repasse de bônus de volume ao Banco do Brasil.

23. Nessa esteira, o MP/TCU arguiu os seguintes pontos:

- a) a condenação dos réus pelo STF impunha a necessidade de o TCU reformar o *decisum* ora combatido, o qual reconheceu a legitimidade da apropriação de vantagem idêntica pela agência contratada, conforme se verifica nos acórdãos recorridos listados no quadro acima;
- b) a inconstitucionalidade dos arts. 18 e 20 da Lei 12.232/2010;
- c) a inadequação do precedente que originou a tese acolhida pelo acórdão recorrido;
- d) a violação dos princípios que regem a atuação administrativa, notadamente os da



moralidade, da supremacia do interesse público e da economicidade;

24. Após a apresentação das contrarrazões dos responsáveis envolvidos nesses processos, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o conhecimento dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com o intuito de condenar os responsáveis à devolução dos valores apurados nos autos, com as cominações legais, inclusive a incidência da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, relativamente à parcela de bônus de volume recebidos de fornecedores, cuja natureza não seja de **veículos de comunicação**.

25. Para a Serur, a conclusão dos acórdãos recorridos de que a percepção de bônus de volume por agência de publicidade estaria viabilizada pela Lei 12.232/2010 não se aplicaria à totalidade dos fatos em discussão nos processos, mas apenas aos incentivos concedidos por **veículos de comunicação**. Quanto aos bônus oriundos de fornecedores de outra espécie, a Lei 12.232/2010 e as normas de autorregulação do mercado publicitário não autorizariam sua apropriação pelas agências.

26. Considerando a existência de bônus de duas espécies, a Serur quantificou novamente o débito, excluindo os bônus concedidos por veículos de comunicação (considerados legais), permanecendo apenas os oriundos de fornecedores de outra espécie.

27. O MPTCU discordou parcialmente da unidade técnica, especialmente no que se refere à diminuição do débito. Para tanto, entendeu o *Parquet* que os valores recebidos pelas agências de publicidade, no caso concreto, não se referiam a planos de incentivos gerais, não vinculados a um cliente específico, o que teria baseado a conclusão da unidade técnica, mas sim vinculados exclusivamente ao Banco do Brasil.

28. Nos votos dos relatores dos processos houve o acompanhamento da proposta da unidade técnica quanto ao provimento do recurso, no mérito, com a ressalva feita pelo MPTCU, conforme reprodução do trecho do voto do Relator do TC 019.032/2005-0:

21. A decisão recorrida asseverou a regularidade da destinação do bônus de volume à agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, notadamente por força do que dispõe a Lei 12.232/2010.

22. Pela mencionada norma legal, os descontos oferecidos à agência de publicidade em decorrência de planos de incentivo (bônus de volume vinculados ao valor global dos serviços contratados pela agência junto ao veículo para atender o conjunto de seus clientes), bem como os demais descontos, não pertenceriam ao contratante e constituiriam receita própria da agência (cf. arts. 15 e 18).

23. Referida legislação dispõe que tal orientação se aplicaria aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação (art. 20), o que incluiria o débito cobrado neste processo, conforme entendimento do referido acórdão. Com base nessa argumentação, as alegações de defesa foram acatadas e o débito afastado.

24. Não merecem prosperar as alegações relacionadas à constitucionalidade da Lei 12.232/2010 e à validade dos acórdãos do TCU que dispuseram sobre a matéria. O Tribunal tem competência para rever suas decisões, ainda mais quando se torna patente que foram fundamentadas em premissas não referendadas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal.

25. Nem é necessário lançar mão da Súmula STF 347, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, quando do julgamento da Ação Penal 470 (Mensalão), em que foi apreciada questão análoga à tratada nestes autos: a ausência de repasse de bônus de volume à administração contratante.

26. As manifestações naquela ação foram contrárias à possibilidade de aplicar a Lei 12.232/2010 para, a posteriori, prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. No julgamento, prevaleceu entendimento pela irregularidade da apropriação, pela agência, de bônus e de vantagens obtidos junto a fornecedores, por contrariar expressamente cláusula contratual.

27. A situação tratada neste processo, portanto, não se reduz a mera alteração de jurisprudência, uma vez que a decisão do STF considerou inconstitucional dispositivo da norma que serviu expressamente de fundamento para a decisão do TCU.



28. A declaração do STF, ainda que incidental, afetou a validade da aplicação da norma, o que independe do caso concreto e se caracteriza como fato relevante para o desfecho do processo, com efetivo potencial de alterar a decisão recorrida.

29. A questão referente à inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 12.232/2010 foi detalhadamente analisada quando da apreciação do TC 020.081/2005-7, que tratou de matéria semelhante à destes autos. Naquela ocasião, foi prolatado o Acórdão 2.304/2015-TCU-Plenário, em cujo voto condutor a Relatora, Ministra Ana Arraes, acolheu as conclusões da Serur no sentido da necessidade de rever deliberação anterior fundamentada em lei considerada inconstitucional pelo STF, ainda que em controle difuso, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

30. Além disso, eventual condenação criminal, transitada em julgado, de um agente público por um fato que também constitua ilícito administrativo e que possa ensejar responsabilidade civil, deverá interferir nas esferas administrativa e civil, ensejando o reconhecimento da responsabilidade do agente nessas duas esferas.

31. Essa interpenetração entre as esferas penais, civis e administrativas, prevista no nosso ordenamento jurídico, objetiva a busca de decisões homogêneas e não contraditórias, que possam assegurar a credibilidade do Estado. Com efeito, se o agente público é condenado pelo crime de peculato (art. 312, CP) terá implicitamente praticado um ilícito administrativo.

32. Portanto, a superveniência do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal impõe a revisão, pelo TCU, dos acórdãos que tenham analisado idêntica questão.

33. No que se refere à alegada legitimidade da apropriação do bônus de volume pela agência de publicidade, também não procedem os argumentos dos gestores.

34. O acórdão guerreado tratou de indevidas bonificações de volume oriundas de doze fornecedores distintos, dos quais apenas a Três Editorial Ltda. poderia se qualificar como “veículo de comunicação”, nos termos das NPAP, vez que resultaram de publicidades divulgadas em revistas (peça 1, p. 123 e 126). Os demais eram fornecedores de outra espécie: Just Design Comércio Ltda.; Editora Gráficos Burti Ltda.; Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda.; Laborprint Gráfica e Editora Ltda.; Pancrom Indústria Gráfica Ltda.; Kriativa Editora Gráfica Ltda.; Prommo7 Comunicações Ltda.; Agendas Pombo Lediberg Ltda.; Confetti Indústria e Comércio Ltda.; Icla S/A; Couro Impresso Comércio de Brindes Ltda.

35. A DNA recebeu – sem repassar ao BB – bonificações totais no valor de R\$ 4.221.941,27 dos fornecedores acima mencionados, dos quais R\$ 419.371,24, foram relativos a pagamentos efetuados pela Três Editorial Ltda.

36. A cláusula 2.5.11 do contrato celebrado entre o BB e a DNA incluía, entre as obrigações da contratada (peça 1, p. 6): 2.5.11 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;

37. Note-se que esse dispositivo era genérico e englobava inclusive bonificações. Pelo disposto na cláusula contratual, os descontos obtidos dos fornecedores deveriam ter sido repassados ao BB, o que não ocorreu.

38. As alegações apresentadas destacaram que não caberia repassar esse desconto ao BB porque, como bônus de volume ou plano de incentivo, esse desconto seria decorrente da quantidade de material produzido durante todo o ano para atender ao conjunto de clientes da agência. Pelas normas do Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP, posteriormente recepcionadas pela Lei 12.232/2010, os frutos decorrentes de planos de incentivo constituiriam receita própria da agência de propaganda.

39. Essas alegações foram devidamente refutadas pelo Parquet de Contas, cuja argumentação, nesse ponto, adoto como minhas razões de decidir.

40. De plano, a aplicação retroativa da Lei 12.232/2010 deve ser afastada, ante a manifestação do STF já discutida.

41. Com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal 470, o MPTCU



aduz que mesmo os incentivos recebidos pela DNA da Três Editorial Ltda. não se caracterizam como bônus de volume de veículo de comunicação, a que alude a referenciada Lei 12.232/2010.

42. Isso porque, os valores recebidos pela DNA Propaganda eram especificamente vinculados ao Banco do Brasil. Segundo as provas colhidas na aludida Ação Penal, o próprio Banco, diretamente por intermédio do responsável Henrique Pizzolato, negociava a compra do serviço de veiculação, sem a participação da DNA Propaganda. Foi o próprio responsável, Henrique Pizzolato, que admitiu em juízo a negociação direta com os veículos (trecho do depoimento às p. 712/713 do acórdão da AP 470).

43. O Banco repassava à DNA o preço integral do serviço contratado, incluído o desconto negociado. Após retirar sua remuneração prevista em contrato (honorários ou desconto padrão de agência, conforme o caso), a empresa emitia outra nota fiscal para receber do veículo de comunicação um percentual relativo ao serviço prestado pelo Banco do Brasil, que seria aquele desconto inicialmente negociado pelo responsável Henrique Pizzolato.

44. Embora a agência justificasse esse percentual como bônus de volume ou plano de incentivo, os valores recebidos pela agência dos veículos de comunicação estavam diretamente vinculados ao Banco do Brasil, e não a um suposto volume total que englobaria outros clientes.

45. O Parquet, com propriedade, evidenciou o equívoco da premissa adotada pela Serur para propor a redução do débito apurado. De fato, o STF, por maioria dos votos, diferentemente do que afirmou a unidade técnica especializada, considerou como indevida a totalidade dos valores apropriados pela DNA, inclusive os referentes a serviços de veículo de comunicação.

46. Sobre o tema, o relator do feito no STF, Ministro Joaquim Barbosa, afastou a natureza de bônus de volume relacionados a planos de incentivos em serviços de veiculação, dos valores percebidos pela agência, no caso concreto, como se vê da passagem a seguir transcrita do voto condutor do acórdão da Ação Penal 470 (item III.2 da Denúncia), cujos destaques constam do original, *verbis*:

(...)

47. Assim, por ocasião do julgamento da Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal também abordou a aplicabilidade da Lei 12.232/2010 aos mesmos fatos tratados nesta TCE e concluiu serem os mesmos enquadrados como peculato. Para tanto, considerou aquela corte constitucional que as verbas questionadas não poderiam ser enquadradas como “bônus de volume” e que haveria expressa disposição contratual disciplinando o repasse ao Banco do Brasil de quaisquer vantagens obtidas pela agência.

48. Dessa forma, acompanho o MPTCU e entendo que o valor de R\$ 419.371,24, relativo aos valores concedidos à agência DNA Propaganda Ltda. por veículo de comunicação, também constitui débito na presente TCE.

49. Com relação às considerações do recorrente sobre a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 12.232/2010, acompanho os pronunciamentos precedentes no sentido de que o Tribunal não deve se manifestar sobre a inconstitucionalidade dos citados dispositivos.

50. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, não considerou inconstitucional a possibilidade de os veículos de comunicação instituírem planos de incentivo em benefício das agências de publicidade, hipótese prevista no art. 18 da Lei 12.232/2010.

51. No caso concreto, apenas decidiu que o regime jurídico do plano de incentivo previsto na Lei 12.232/2010 ou mesmo nas Normas Padrão da Atividade Publicitária não era compatível com os valores recebidos pela agência de publicidade e não repassados ao Banco do Brasil. Por tal motivo, tal apropriação foi considerada peculato. E como afirma a unidade técnica:

(...)

52. Em relação ao art. 20, que prevê a retroatividade da lei, não obstante o MP/TCU considerar tal previsão incompatível com o nosso sistema jurídico, reforçado pelas severas críticas tecidas pelo STF no exame da Ação Penal 470, acompanho o Parquet quando considera irrelevante tal questão para o desfecho da presente TCE, tendo em vista que as situações previstas na Lei 12.232/2010 não se aplicam ao caso concreto analisado nesta TCE.

29. Tal entendimento foi utilizado em todos os votos dos relatores na apreciação do recurso de reconsideração proposto pelo MP/TCU nos TCs 020.081/2005-7 (peça 230 do referido processo),

019.018/2005-0 (peça 99 do referido processo), e 019.476/2005-6 (peça 130 do referido processo). Desse modo, verifica-se uma uniformidade na jurisprudência do TCU quanto à irregularidade de ausência de repasse das vantagens percebidas pelas agências ao Banco do Brasil e à Caixa, pois tais valores não poderiam ser enquadrados nos conceitos de bônus de volume ou de plano de incentivo concedidos por fornecedores porque, nos casos em análise, relacionavam-se a fornecedores que não eram veículos de comunicação.

30. Tal fato, materializou-se em prejuízo aos cofres das entidades públicas, tendo os responsáveis suas alegações de defesa rejeitadas, com julgamento das contas irregulares e sido condenados ao débito apurado e à aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme se verificou nos Acórdãos 2.304/2015, 3.349/2015, 895/2019 e 1.184/2017, todos do Plenário.

31. Considerando esse novo entendimento, observa-se que as situações retratadas nos referidos processos em nada se diferenciam do caso em tela, conforme assegurado pela Relatora do presente processo, qual seja, recebimento de bônus ou bonificação de volume (BV) pela agência, sem repasse desse desconto ao Banco do Brasil, em afronta à cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado entre o banco e a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A, hoje, D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda., para prestação de serviços de publicidade e propaganda.

32. Isso porque os descontos concedidos à empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A. foram ofertados por fornecedores (Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica e Editora Ltda. e Radar Cinema e Televisão Ltda.) e não por veículos de comunicação, de acordo com as notas fiscais relacionadas à peça 1, p. 31-63, 173, 188, 193 e 210.

33. Dessa forma, aplica-se a mesma análise efetuada pela Serur abaixo reproduzida (peça 83, p. 9, 15 e 16 do TC 019.032/2005-0):

9.1. Quanto ao mérito do recurso, pretende-se demonstrar que, ao contrário do que se concluiu no acórdão recorrido, a conduta descrita nos autos encontra amparo nas práticas do mercado (posteriormente acolhidas pela Lei 12.232/2010) apenas no que se refere aos planos de incentivo concedidos por veículos de comunicação, mas não quanto às bonificações oriundas de fornecedores de outra espécie. Com esse fim, será necessário esclarecer que:

1º) as bonificações concedidas por fornecedores (que não veículos de comunicação) não se enquadram na definição normativa de “bônus de volume” (ou “plano de incentivo”, como designado pelo legislador), contida na Lei 12.232/2010 e nas normas de autorregulação do mercado de publicidade. Tais disposições preveem hipótese diversa, não servindo como fundamento para a elisão da responsabilidade configurada neste processo, quanto a essa parte do débito;

2º) conclusão distinta se extrai quanto aos planos de incentivo concedidos às agências de publicidade por veículos de comunicação. Essa parcela efetivamente decorre de uma liberdade empresarial reconhecida pela Lei 12.232/2010 e pelas normas de autorregulação do setor;

(...)

13.1. O exame das referências ao instituto do “plano de incentivo” contidas nas normas padrão da atividade publicitária evidencia tratar-se de vantagem concedida exclusivamente pelo veículo à agência, e nunca por outra espécie de fornecedor. Veja-se, por representativo, o teor dos seguintes excertos do Anexo “C” das NPAP (peça 80, p. 21):

Os normativos dispostos neste Anexo referem-se aos planos de incentivo instituídos por veículos de comunicação (...)

2. O incentivo é iniciativa unilateral do veículo, dirigido unicamente à pessoa jurídica da agência, sendo indevida a ingerência externa de qualquer tipo, inclusive do CENP. Dado o seu caráter de liberalidade, o veículo está livre para configurar o respectivo plano, bem como para e não apenas: estabelecer critérios, objetivos, metas, âmbito, metodologia de aferição, duração, condições para habilitação, inclusão e exclusão de agência, e estipular os frutos, que poderão ser ou não de natureza monetária.

3. O incentivo vincula tão-somente o veículo instituidor e a agência por ele habilitada, (...)



13.2. Todas as demais referências contidas nas NPAP ao plano de incentivo igualmente restringem o conceito à relação entre agências e veículos, não estendendo a outra espécie de fornecedor:

4.1 É reservado exclusivamente à Agência (...) eventuais frutos de planos de incentivo, voluntariamente instituídos por Veículos.

4.1.1 Os planos de incentivo concedidos pelos Veículos (...)

4.2 Os planos de incentivo às Agências mantidos por Veículos (...)

13.3. Da mesma forma, o art. 18 da Lei 12.232/2010, ao disciplinar os planos de incentivo, o faz limitando o instituto à específica relação da agência com o veículo, em nenhum momento admitindo tratamento similar para relações com outra espécie de fornecedor. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei. (...)

13.6. O recebimento de incentivos de fornecedores, tal como praticado pela agência de publicidade no caso concreto, configura um evidente artifício de burla ao dever de repassar ao Banco do Brasil as reduções de preço que obtivesse nas negociações com esses fornecedores.

13.7. O valor cobrado do fornecedor “por fora” da relação com o Banco do Brasil não encontra amparo no regime instituído pelas NPAP e pela Lei 12.232/2010. Essas normas não autorizam a inobservância das cláusulas contratuais que previam o repasse ao Banco do Brasil de vantagens oriundas de negociações com fornecedores (cláusulas 2.5.11, peça 1, p. 6, e 2.7.4.6, peça 1, p. 32).

13.8. É de se concluir, portanto, que as específicas vantagens financeiras de que cuidam esses autos, quando oriundas de fornecedores que não os veículos de comunicação, são de titularidade do próprio Banco do Brasil, por força de expressa previsão contratual, não tendo incidência, no caso concreto, o regime jurídico do plano de incentivo previsto na Lei 12.232/2010 ou mesmo nas Normas Padrão da Atividade Publicitária.

34. Como, no caso em concreto, o débito é composto somente por descontos concedidos por fornecedores que não eram veículos de comunicação, além dos honorários cobrados sobre esses descontos, ratifica-se o encaminhamento dado pela instrução de peça 4, p. 28-36, complementando os fundamentos da análise da irregularidade com os argumentos trazidos pela Serur no âmbito dos processos sobrestantes, corrigindo os valores dos débitos de R\$ 17.249,98, R\$ 56.960,37, R\$ 2.848,02 e R\$ 68.999,92, respectivamente para R\$ 5.318,75, R\$ 5.696,04, R\$ 284,80, R\$ 2.500,00, em razão do erro material detectado na instrução de peça 3, p. 13-15, e acrescentando os valores de R\$ 106.375,00, R\$ 776,10, R\$ 50.000,00 e R\$ 748,00, presentes na citação inicial determinada por meio do Acórdão 2.033/2005-TCU-Plenário, mas não inclusos na proposta da instrução de peça 4, p. 36, por equívoco.

35. Em relação à análise da responsabilidade e da boa-fé dos Srs. Henrique Pizzolato e Cláudio de Castro Vasconcelos, ratifica-se a análise e conclusão da instrução de peça 4, p. 34-35, com ajustes necessários em relação à exclusão da proposição de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), ocorrida em 23/11/2015, considerando a ocorrência da irregularidade de 16/8/2004 a 14/1/2005, e a interrupção do prazo prescricional em 23/11/2005, mediante a determinação da citação pelo Acórdão 2.033/2005-TCU-Plenário, segunda a qual inicia-se a contagem do prazo prescricional de dez anos.

## **CONCLUSÃO**

36. No bojo da representação que originou esta TCE, a equipe de fiscalização da então 2<sup>a</sup> Secex deixou assente a ocorrência de irregularidade contratual, referente ao não repasse de descontos auferidos pela contratada, que, por disposição contratual, deveria ter sido repassada ao Banco do Brasil.

37. Cessados os motivos que levaram ao sobrestamento dos presentes autos, esta Unidade Técnica dá prosseguimento ao processo, com vistas a ratificar a proposta de mérito empreendida pela

instrução de peça 4, p. 28-36, que efetuou as análises das alegações de defesa apresentadas, em razão das citações propostas pela equipe de fiscalização, determinadas pelo Acórdão 2033/2005-TCU-Plenário.

38. As argumentações dos defendantes quanto à licitude do não repasse dos descontos ao Banco não puderam prosperar, tendo em vista que houve descumprimento de cláusula contratual, bem como o novo entendimento do TCU esposado nos acórdãos 2.304/2015-TCU-Plenário (Relator Ana Arraes - TC 020.081/2005-7), 3.349/2015-TCU-Plenário (Relator Vital do Rêgo – TC 019.018/2005-0), 895/2019-TCU-Plenário (Relator Vital do Rêgo – TC 019.032/2005-0) e 1.184/2017-TCU-Plenário (Relator José Múcio – TC 019.476/2005-6), no sentido de que os bônus oriundos de fornecedores de outra espécie que não sejam veículos de comunicação não autorizam sua apropriação pelas agências, segundo a Lei 12.232/2010 e as normas de autorregulação do mercado publicitário.

39. Quanto ao fundamento da irregularidade das contas, o MP/TCU entendeu que os fatos geradores do débito se enquadram na situação descrita no art. 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992 (“desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”), tendo em vista a apropriação, pela agência de publicidade, de valores que eram de titularidade do Banco do Brasil. O *Parquet* cita, inclusive, que situação similar, objeto da Ação Penal 470, foi tipificada pelo STF como peculato – crime cuja descrição legal guarda correspondência com a hipótese prevista no citado dispositivo da Lei Orgânica do TCU.

40. Não se vislumbra nos autos elementos que caracterizem a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, o que permite o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, §6º, do RI/TCU.

41. Assim, os gestores públicos, em solidariedade com a D+ Brasil Comunicação Total S.A., devem proceder ao recolhimento dos débitos que lhes foram imputados, restando prejudicada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em função da prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU.

## PROCESSOS CONEXOS

42. TCs 014.194/2005-5 e 017.329/2006-0 - prestações de contas do Banco do Brasil referentes aos exercícios de 2004 e 2005.

43. TCs 019.018/2005-0, 019.024/2005-8, 019.032/2005-0 e 019.476/2005-6 - tomadas de contas especiais com irregularidades e débitos relativos aos pagamentos de bônus de volume derivados dos contratos celebrados entre o Banco do Brasil e, respectivamente, as agências Grotteria Comunicação S/C Ltda. (Acórdão 1.875/2005-P), Lowe Propaganda e Marketing Ltda. (Acórdão 1.803/2005-P), DNA Propaganda Ltda. (Acórdão 1.876/2005-P) e Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. (Acórdão 2.034/2005- P).

44. TC 023.393/2007-4 - monitoramento das determinações exaradas pelo TCU ao Banco do Brasil por meio dos Acórdãos 1.803/2005 (TC 019.02412005-8), 1.875/2005 (TC 019.01812005'0), 1.876/2005 (TC 019.03212005-0), 2.033/2005 (TC 019.164/2005-9) e 2.034/2005 (TC 019.476/2005-6), todos do Plenário.

45. Conforme verificado no sistema CNPJ, houve alteração da razão social da empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., que passou a se denominar D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda.

## PROPOSTA DE ENCaminhamento

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

46.1. levantar o sobrerestamento do presente processo, à luz do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;



46.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), ex-Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil, Sr. Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, e pela empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A. (atualmente denominada D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda. - CNP J 03.334.089/0001-10);

46.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), ex-Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil, e Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, e da empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A. (atualmente denominada D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Ltda. - CNP J 03.334.089/0001-10), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Banco do Brasil S.A., atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor .

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>212.500,00</b>	<b>16/8/2004</b>
<b>5.318,75</b>	<b>20/10/2004</b>
<b>5.696,04</b>	<b>1/11/2004</b>
<b>284,80</b>	<b>1/11/2004</b>
<b>2.500,00</b>	<b>29/12/2004</b>
<b>106.375,00</b>	<b>20/10/2004</b>
<b>776,10</b>	<b>29/12/2004</b>
<b>50.000,00</b>	<b>29/12/2004</b>
<b>748,00</b>	<b>14/1/2005</b>

Valor atualizado até 17/6/2019: R\$ 1.657.967,38

46.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

46.5 autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

46.6 determinar à SecexFazenda que promova a juntada de cópia da decisão às prestações de contas do Banco do Brasil dos exercícios de 2004 e 2005 (TCs 014.194/2005-5 e 017.329/2006-0);

46.7 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento



Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo; e

46.8        dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e demais interessados.

Selog/3<sup>a</sup> DT, 25/6/2019

*(Assinado eletronicamente)*

Valéria Renovato Alves Amaral

AUFC – Mat. 6556-0

**Modelo da Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de repasse ao Banco do Brasil S.A. de bônus de volume concedidos por fornecedores, que não eram veículos de comunicação, à empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., no âmbito do contrato decorrente da Concorrência 1/2003.	D+ Brasil Comunicação Total S.A., atual D+ Brasil Entretenimento, Conteúdo e Comunicação Total Ltda. (CNPJ 03.334.089/0001-10)	Não se aplica	Apropriar-se indevidamente dos valores relativos aos bônus de volume concedidos por fornecedores, que não eram veículos de comunicação (Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica e Editora Ltda. e Radar Cinema e Televisão Ltda.), quando deveria ter repassados ao Banco do Brasil S.A., conforme dispõe a cláusula 2.7.4.6 do contrato.	Ao apropriar indevidamente dos valores relativos aos bônus de volume, a empresa causou prejuízo aos cofres da entidade no montante total de R\$ 384.198,69, a valores originais, decorrente quanto dos bônus concedidos por fornecedores que não eram veículos de comunicação (Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica e Editora Ltda. e Radar Cinema e Televisão Ltda.), quanto da cobrança de honorários sobre os bônus pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A.	Não se aplica
	Cláudio de Castro Vasconcelos (CPF 252.377.641-34), ex-gerente executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A.	7/6/1999 a 15/7/2005 (peça 1, p. 106)	Omitir-se no dever de fiscalizar o contrato firmado com a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., decorrente da Concorrência 1/2003, de forma a garantir o repasse dos bônus de volume ao Banco do Brasil S.A., apropriados indevidamente pela contratada.	Ao omitir-se no dever de fiscalizar o contrato firmado com a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., o ex-gerente executivo permitiu a apropriação indevida dos bônus de volume pela contratada e consequentemente gerou prejuízo aos cofres da entidade no montante de R\$ 384.198,69, a valores originais, decorrente quanto dos bônus concedidos por fornecedores que não eram veículos de comunicação (Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica e Editora Ltda. e Radar Cinema e Televisão Ltda.), quanto da cobrança de honorários sobre os bônus pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua omissão. É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a fiscalização era atribuição do gerente executivo conforme disposto na Ordem de Serviço 11/2004 (peça 1, p. 66-67).
	Henrique Pizzolato (CPF 296.719.659-20), ex-diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A.	17/2/2003 a 14/7/2005 (peça 1, p. 106)	Omitir-se no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda referentes ao contrato firmado com a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., quando deveria fazê-la, de forma a evitar a fiscalização deficiente do contrato, que culminou na ausência de repasses dos bônus de volume ao Banco do Brasil S.A., e sua apropriação indevida pela contratada.	Ao omitir-se no dever de supervisionar as atividades da Gerência Executiva de Propaganda referentes ao contrato firmado com a empresa D+ Brasil Comunicação Total S.A., o ex-diretor permitiu a fiscalização deficiente do contrato que culminou na apropriação indevida dos bônus de volume pela contratada e consequentemente gerou prejuízo aos cofres da entidade no montante de R\$ 384.198,69, a valores originais, decorrente quanto dos bônus concedidos por fornecedores que não eram veículos de comunicação (Pancrom Indústria Gráfica Ltda., Kriativa Gráfica e Editora Ltda. e Radar Cinema e Televisão Ltda.), quanto da cobrança de honorários sobre os bônus pela agência D+ Brasil Comunicação Total S.A.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude de sua omissão. É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois a supervisão das atividades da Gerência Executiva de Propaganda era atribuição do diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., conforme dispõe os normativos internos da entidade (peça 1, p. 69-105).